



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 925005 - SP (2024/0233429-5)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : GLAUCIA ARIANE EVANGELISTA (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO LUCAS DOURADO DE MORAES - SP414179
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXISTÊNCIA DE TESES NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA APRECIACÃO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM APRECIACÃO DO TEMA. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *"O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal)". (AgRg no RHC n. 182.899/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; grifamos).*

2. No caso, quatro das cinco teses que a Defesa suscitou na petição inicial sequer foram apreciadas pelo Tribunal estadual, o que impede este STJ de se manifestar sobre elas. Por sua vez, a análise da quinta tese está prejudicada – eventual excesso de prazo para a apreciação do pedido de revogação da prisão cautelar ou sua substituição pelo cárcere domiciliar –, na medida em que o Colegiado do Tribunal de origem, em 16/08/2024, negou provimento à apelação defensiva, mantendo incólume o édito condenatório e apreciando a insurgência ora tratada.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, não conhecer

do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 925005 - SP (2024/0233429-5)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : GLAUCIA ARIANE EVANGELISTA (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO LUCAS DOURADO DE MORAES - SP414179
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXISTÊNCIA DE TESES NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA APRECIACÃO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM APRECIACÃO DO TEMA. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *"O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal)". (AgRg no RHC n. 182.899/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; grifamos).*

2. No caso, quatro das cinco teses que a Defesa suscitou na petição inicial sequer foram apreciadas pelo Tribunal estadual, o que impede este STJ de se manifestar sobre elas. Por sua vez, a análise da quinta tese está prejudicada – eventual excesso de prazo para a apreciação do pedido de revogação da prisão cautelar ou sua substituição pelo cárcere domiciliar –, na medida em que o Colegiado do Tribunal de origem, em 16/08/2024, negou provimento à apelação defensiva, mantendo incólume o édito condenatório e apreciando a insurgência ora tratada.

3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GLAUCIA ARIANE EVANGELISTA contra decisão monocrática de minha lavra, às fls. 391-393, por

intermédio da qual indeferi liminarmente a petição inicial.

Em suas razões, a ora agravante pede que tal *decisum* seja revisto, pois entende que, diversamente do que foi ali consignado, é o caso de se *revogar a prisão preventiva ou, ao menos, determinar ao Tribunal de origem que julgue o pedido de revogação da prisão preventiva* (fl. 402).

Aduz que sua prisão domiciliar foi reconvertida em preventiva em estabelecimento prisional porque teve que se deslocar a um mercado para comprar alimentos para sua família, o que configurou desrespeito ao perímetro controlado pelo seu monitoramento eletrônico.

Alega que explicitou a motivação pelo descumprimento da medida cautelar de monitoramento eletrônico mas a Corte *a quo* não se pronunciou sobre isso.

Com suporte nessas teses, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a apreciação do agravo regimental pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com o provimento do recurso e a concessão da ordem pleiteada.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo e, caso conhecido, pelo desprovimento do recurso (fls. 414-418).

Há pedido de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos consignados nas razões do agravo regimental, constato que a decisão impugnada não merece reparos.

Conforme exposto às fls. 391-392, **a** agravante foi **presa em flagrante, no dia 29/10/2023**, com posterior conversão da custódia em **preventiva** (fls. 72-74), em razão da suposta prática do ilícito tipificado no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, pelo qual **foi denunciada** (fls. 102-104).

Em 13/11/2023, a Magistrada de primeiro grau concedeu à GLÁUCIA o benefício da **prisão domiciliar** em virtude de ser mãe de uma criança menor de 12 (doze) anos de idade (fls. 111-114).

Em 13/12/2023, a Juíza singular, verificando que a agravante descumpriu as condições da prisão domiciliar, **revogou o benefício**, restabelecendo a custódia cautelar em estabelecimento prisional (fls. 188-190).

Em 05/03/2024, GLÁUCIA foi condenada à pena de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses, em regime inicial fechado**, e ao pagamento de 583

(quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo cometimento do crime em tela, tendo-lhe sido **negado o direito de recorrer em liberdade** (fls. 294-298).

Contra o édito condenatório, foi **interposta apelação** (fls. 29-30). Paralelamente a isso, a Defesa formulou pedido de revogação da prisão preventiva ou a sua substituição pelo cárcere domiciliar.

O Desembargador Presidente da Seção de Direito Criminal consignou que, considerando que o recurso de apelação estava na iminência de ser distribuído, *em atenção ao princípio do juiz natural, o pleito deve ser apreciado pelo Eminente Desembargador Relator* (fl. 382).

Inconformada, a Defesa impetrou o presente *habeas corpus*, cujo processamento indeferi liminarmente às fls. 391-393.

Passo à análise deste recurso.

Na petição inicial, a parte impetrante suscitou, em suma, 5 (cinco) teses (fls. 391-392):

- (i) a paciente faz jus à concessão da prisão domiciliar uma vez que é mãe de uma criança menor de 12 (doze) anos de idade;*
- (ii) GLÁUCIA descumpriu as condições da prisão domiciliar ao ir ao mercado da esquina para comprar alimentos e voltar para casa;*
- (iii) não se oportunizou à acusada o direito de justificar sua conduta, inclusive, apontou falha no aparelho eletrônico, somente corrigida após contato ocorrido em 21/11/2023 (fl. 07);*
- (iv) não estão presentes na hipótese os requisitos legais ensejadores da prisão preventiva; e*
- (v) ocorre excesso de prazo para a apreciação do pedido de revogação do cárcere cautelar pelo Tribunal estadual.*

Como **não houve manifestação da instância antecedente** sobre as 4 (quatro) primeiras alegações supra, reitero não ser possível conhecer qualquer uma dessas teses, sob pena de incorrer em indevida **supressão de instância**.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. NULIDADE NA PRODUÇÃO DA PROVA. NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c,

da Constituição Federal).

(...)

(AgRg no RHC n. 182.899/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; grifamos).

Quanto à quinta tese – eventual excesso de prazo para a apreciação do pedido de revogação da prisão cautelar ou sua substituição pelo cárcere domiciliar –, tenho que sua análise está prejudicada, na medida em que o Colegiado do **Tribunal de origem, em 16/08/2024, negou provimento à apelação defensiva**, mantendo incólume o édito condenatório e **apreciando a insurgência ora tratada**.

Por fim, apenas para fins de registro, entendo relevante reproduzir trecho do acórdão da apelação que tratou especificamente do ponto relativo à não concessão da prisão domiciliar à agravante (grifamos):

*[...] De mais a mais, em que pese a acusada ter relatado que sua filha de 12 anos ficava sob os cuidados da avó (fls. 42/44), fora **beneficiada, no curso da persecução penal, com a concessão da prisão domiciliar** (fls. 81/84), e, **não satisfeita, furtou-se aos seus deveres com a justiça para a manutenção do benefício**.*

***Diversas são as manifestações nos autos a respeito de descumprimento das condições impostas para a concessão da prisão domiciliar, dentre elas o desligamento da monitorização, o afastamento do perímetro de seu domicílio e a impossibilidade de comunicação, totalizando aproximadamente 6 violações em menos de 1 mês** (fls. 113/114, 118/119, 120/121, 122/123, 124/125, 130/131, 135/136), que culminou em sua revogação (fls. 158/160).*

Neste cenário, é improvável que uma nova concessão da benesse traria resultados diferentes.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 925.005 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0233429-5

Número de Origem:
15037114120238260548

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO LUCAS DOURADO DE MORAES
ADVOGADO : JOÃO LUCAS DOURADO DE MORAES - SP414179
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GLAUCIA ARIANE EVANGELISTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLAUCIA ARIANE EVANGELISTA (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO LUCAS DOURADO DE MORAES - SP414179
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de outubro de 2024